



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.010057/00-53  
Recurso : 202-120.745  
Matéria : COFINS  
Recorrente : GEVISA S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão : 25 de abril de 2006.  
Acórdão nº : CSRF/02-02.289

RECURSOS. ADMISSIBILIDADE. - Incorre dissídio jurisprudencial quando são distintas as situações fáticas que embasaram as razões de decidir nos acórdãos recorrido e paradigma.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GEVISA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

ANTONIO CARLOS ATULIM  
Relator

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPES, ANTONIO BEZERRA NETO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE

Lcmj

Processo nº : 10830.010057/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-02.289

MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 10830.010057/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-02.289

Recurso : 202-120.745  
Recorrente : GEVISA S/A  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Examina-se recurso especial, formulado pela empresa autuada, contra decisão do Segundo Conselho de Contribuintes que, através do Acórdão nº 202-14.773, de 14 de maio de 2003 (fls. 213 a 222), por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela empresa GEVISA S/A. O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"COFINS – COMPENSAÇÃO – A utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos ao contribuinte para a quitação quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, no período dependia de prévio requerimento.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA – Não há que se cogitar quando a lei nova determina a observância da disposição da lei que deu causa à exigência.*

*DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – Não provada a condição, incabível o afastamento da multa de ofício.*

*JUROS DE MORA – São devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

*CONFISCO – Não compete à instância administrativa manifestar-se sobre a eventual inobservância de princípios constitucionais por ato legal instituidor de penalidade.*

*Recurso negado."*

A empresa interpôs, às fls. 232 a 238, o Recurso Especial, alegando, em síntese que tem direito de efetuar a compensação independente de prévia autorização da administração tributária e que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, uma vez que pendente o processo de consulta nº 10830.004857/98-49.

A recorrente instruiu as razões recursais, às fls. 239 a 264, com cópias das as ementas dos acórdãos nº 203-05128, de 08/12/1998, 203-07776, de 06/11/2001, e 201-74414, de 17/04/2001; documentos pertinentes ao processo de consulta nº 10830.003804/98-47; documentos pertinentes a processo de "denúncia espontânea" nº 10830.004857/98-49; recurso extraordinário nº 80256, de 10/12/1974, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por meio do Despacho nº 202-00-037 (fls. 277), o Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em conformidade com a Informação de fls. 274 a 276, admitiu o recurso interposto pela empresa, tão somente em relação à questão da incidência da multa de ofício e juros de mora sobre os créditos tributários com exigibilidade suspensa.

Processo nº : 10830.010057/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-02.289

Cientificada a Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou, às fls. 281 a 290, contra-razões defendendo a manutenção da cobrança dos juros de mora, respaldado no artigo 161 do Código Tributário Nacional (CTN), c/c as disposições do Decreto-lei nº 1736/79, assim como repudiou o questionamento do caráter confiscatório da multa de ofício e o seu não cabimento, haja vista não haver provas nos autos que a recorrente estava acobertada por qualquer medida que suspendesse a exigibilidade da exação fiscal, fosse medida judicial, depósito judicial ou mesmo processo de consulta, conforme alegado.

É o relatório.



Processo nº : 10830.010057/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-02.289

## VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

Relativamente à primeira divergência alegada, nenhum reparo merece o despacho de fls. 277. Entretanto, para a comprovação da segunda divergência argüida (multa de ofício e juros moratórios sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa), reportou-se a recorrente ao paradigma nº 201-74.414 (fls. 256 e 270/276), cuja ementa é a seguinte:

*“FINSOCIAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PARA AFASTAR A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIR. CABIMENTO - SOBRESTAMENTO DO FEITO - INSUFRAGÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Cumpre à Autoridade Fiscal, ainda que o crédito tributário esteja com exigibilidade suspensa, lavrar o competente auto de infração, com o fim último de afastar a ocorrência da decadência do direito de lançar. Descabida é, por seu turno, a imputação de multa de ofício e juros de mora, por não se verificar a prática de infração à legislação tributária. Recurso parcialmente provido.”*

Do exame dos julgados então confrontados (recorrido nº 202-14.773 e paradigma nº 201-74.414), quanto à questão da incidência da multa de ofício e dos juros moratórios sobre crédito tributário com exigibilidade suspensa, depreende-se que as decisões invocadas não refletem a mesma situação da espécie recorrida. Ou seja, o paradigma se posicionou contra o lançamento da multa e dos juros em se tratando de hipóteses concretas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devidamente comprovada, conforme apontou o relator nas fls. 272.

Na decisão fustigada, porém, manteve-se a exigência fiscal da multa de ofício porque não comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. E, em que pese a afirmativa, constante do entendimento recorrido, de que “os juros de mora são devidos mesmo no período em que a cobrança houver sido suspensa administrativa ou judicialmente”, não há como se falar em interpretação divergente da legislação tributária vez que, de modo manifestamente distinto do paradigma, inexistente - na espécie dos presentes autos - comprovação da suspensão de exigibilidade do crédito tributário conforme atestam as razões de decidir a seguir transcritas do voto condutor do acórdão (fl. 221):

*“Quanto à não incidência de multa e juros sobre crédito tributário com a exigibilidade suspensa, é alegação que não merece prosperar, pelo simples fato de faltar-lhe a base de sustentação na qual se apóia, qual seja, não existe nos autos prova válida de que por ocasião do procedimento de ofício em causa os créditos tributários nele contemplados se encontrassem com a sua exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.”*

Processo nº : 10830.010057/00-53  
Acórdão nº : CSRF/02-02.289

Diante do exposto, resta evidenciado que o tratamento distinto dispensado a cada caso específico decorreu da disparidade das respectivas situações fáticas apresentadas. Em se tratando de julgados cujos elementos embasadores da questão jurídica posta em debate não se identificam, desvia-se, portanto, o apelo do cumprimento do requisito de demonstração da divergência.

Considerando, pois, que as razões de decidir dos arestos em referência se pautaram em circunstâncias cujos fatos não coincidem, o que - por si só - justifica a disparidade de entendimento adotado, conclui-se pela absoluta impossibilidade de estabelecer comparação e deduzir divergência de interpretação da legislação tributária. Neste sentido, reporto-me ao Acórdão nº CSRF/01-0.956, de 27/11/89:

*"Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência" ou que se "agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente" (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1o vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são dispares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado."*

Deste modo, carecendo o apelo de condição essencial para efeito de demonstração do dissídio: apresentação de acórdãos com posicionamentos distintos sobre matérias idênticas embasadas em fatos iguais ou semelhantes, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, 25 de abril de 2006.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM  
RELATOR

